



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

*LEI Nº 1.790 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.*

“Revoga a [Lei Municipal nº 1.623 de 27 de abril de 2006](#), estabelece princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências.”

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TITULO II – DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO III – DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO IV -- DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS

CAPITULO VI – DAS ESCOLHAS DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO VII – DO MANDATO

CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR

CAPÍTULO IX – DA VACANCIA E DO AFASTAMENTO

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

*LEI Nº 1.790 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.*

“Revoga a [Lei Municipal nº 1.623 de 27 de abril de 2006](#), estabelece princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU e EU SACIONO a seguinte Lei:

**Título I**  
**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

**Título II**  
**Do Conselho Tutelar**

**Capítulo I**  
**Das Finalidades**

Art. 5º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;

II - efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente; e

IV - colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

## Capítulo II Das Atribuições

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90; e

XIV - representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 7º - Nos termos do art. 98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou
- III - em razão de sua conduta.

### Capítulo III Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 8º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

Art. 9º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sendo considerados suplentes todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

- I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares;
- II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo;
- III - afastamento do titular, na hipótese de desincompatibilização.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 10 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08 horas às 19 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão, para os casos emergenciais.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo, com escala de serviço de 08:00 às 19:00 h, na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º - A divulgação de escala de serviço será afixada na sede do Conselho Tutelar e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados, sem prejuízo dos plantões a que se refere o § 1.º

Art. 11 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 12 - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, equipe técnica integrada por assistentes sociais e psicólogos, além de outros.

§1º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone

#### Capítulo IV Do Procedimento

Art. 13 - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

#### Capítulo V Da Remuneração e Direitos

~~Art. 14 - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS VII.~~

Art. 14 - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS V. ([Alterado pela Lei Nº 2.199 de 15 de março de 2016](#))

Parágrafo único. Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 15 - Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária determinada pelo art. 10.

§1º - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

Art. 16 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo VI  
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV - atuação profissional, de no mínimo dois anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas:
  - a) estudos e pesquisas;
  - b) atendimento direto; ou
  - c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.
- V - conclusão do ensino médio (2º grau);
- VI - estar em gozo de seus direitos políticos;
- VII - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;

Art. 18 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - inscrição dos candidatos;
- II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- III - votação;

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca com atribuição e competência respectivamente para a área da Infância e Juventude;
- III - às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV - aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 20 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo 60 (sessenta) dias antes da publicação do edital de convocação para o processo eletivo, a ser previamente divulgado.

§ 1º - Considera-se efetivada a desincompatibilização quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no jornais locais.

Art. 21 - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor;

III - prova de residência nos últimos dois anos;

IV - prova de atuação profissional descrita no art. 16, IV desta Lei;

V - certificado de conclusão do ensino médio;

VI - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VII - publicação do ato de desligamento do Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselheiro Tutelar.

Art. 22 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º - Findo o prazo a que alude o caput, o C.M.D.C.A. dará vista pessoal ao Ministério Público de todas as inscrições a fim de que no prazo de cinco dias, se a hipótese demandar, ofereça o Parquet impugnação à candidatura.

§ 3º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado e, posteriormente, ao Ministério Público.

§ 4º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 23 - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

Art. 24 - Integrará o processo de escolha dos conselhos tutelares uma prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada por entidade responsável por concursos públicos, e realizada sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na avaliação de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que serão objeto do exame de aferição.

§ 3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

Art. 25 – Os candidatos aprovados na prova de aferição e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, uninominal, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Art. 27 - A cédula utilizada para a votação, de acordo com o modelo oficial, será elaborada pelo C.M.D.C.A e conterá espaço para o nome e o número do candidato.

§ 1º - A cédula será depositada pelo eleitor em uma urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 28 - Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau; e

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará do boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos presidentes e mesários.

Art. 29 – Finda a votação, as urnas serão lacradas, com as rubricas do presidente e mesário, e transportadas, sob a responsabilidade de ambos, ao local destinado pelo C.M.D.C.A.

Art. 30 - Compete ao CMDCA indicar a junta apuradora e coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 31 - Somente para fiscalização da votação, cada candidato poderá credenciar, junto ao C.M.D.C.A. 01 (um) fiscal até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, mediante requerimento.

Art. 32 - No processo de eleição o C.M.D.C.A. observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:

I - de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 19 desta Lei, nos quinze dias anteriores ao início das inscrições;



II - de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a sua efetivação;

III - com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, até cinco dias após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando, ainda, acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 22 desta Lei;

IV - findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 24 desta Lei;

V - com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame de aferição de conhecimento e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VI - nos jornais de maior circulação do Município, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números de votação;

VII - até cinco dias após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

Art. 33 - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente no jornal de maior circulação no Município.

Art. 34 - Após a proclamação do resultado de votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

## Capítulo VII Do Mandato

Art. 35 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo, para tanto, o Conselheiro Titular se desincompatibilizar do respectivo cargo, 60 (sessenta dias) antes da data prevista pelo CMDCA para a publicação do edital de convocação das eleições, a ser previamente divulgada.

§ 2º - Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de seis anos.

Art. 36 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - receber esta penalidade em decisão judicial transitada em julgado;

III - deixar de residir no município;

IV - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato, nas hipóteses do inciso I, será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo VIII Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 37 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, em caráter permanente, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal e 3 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e dois não-governamentais, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I - representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II - representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e os representantes não-governamentais pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 38 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que, dentre outras condutas consideradas abusivas ou omissivas:

- I - exercer a função em benefício próprio;
- II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho;
- VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições e
- VIII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 39 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, a critério do C.M.D.C.A, quando da aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar, em processo administrativo-disciplinar.

Art. 40 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 41 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá acerca da aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 42 – O procedimento de apuração de infração administrativa será definido pelo Regimento Interno.

#### Capítulo IX Da Vacância e do Afastamento

Art. 43 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - posse em outro cargo inacumulável; ou
- IV - perda do mandato.

Art.44 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II - por motivo de doença:
  - a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral; ou
  - b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração; ou
- III - para fins de maternidade ou paternidade.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 45 - Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

Título III  
Das Disposições Gerais

Art. 46 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar consistirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em casão de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 47 - O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta dias), após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 48 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei n.º 1.623 de 27 de abril de 2006.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA  
Prefeito Municipal